



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728464/2013-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.091 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar instaura a fase litigiosa e garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SAT. INCRA. SEBRAE. SÚMULA CARF Nº 2.

Escapa do âmbito administrativo o afastamento de dispositivos legais em plena vigência por força de arguição de ilegalidades ou inconstitucionalidade. Todas as contribuições lançadas - notadamente aquelas devidas pela empresa à Seguridade Social decorrente do Seguro Acidente do Trabalho e aquelas destinadas às outras entidades ou fundos - encontram supedâneo legal em conformidade com o anexo de fundamentos legais do débito, peça integrante da autuação fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS. MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Consectários legais cobrados nas formas da legislação de regência possuem respaldo legal e não podem ser afastados no âmbito da Administração Tributária sob o argumento de ferimento a princípios constitucionais.

Possui respaldo legal a utilização da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios em créditos tributários recolhidos com atraso aos cofres públicos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer o recurso voluntário quanto às alegações de inconstitucionalidade e, nas demais questões, por conhecê-lo e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente), Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente), Andrea Brose Adolfo (presidente em exercício).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNIRB – Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

De acordo com o relatório fiscal (efls. 50), o lançamento fiscal tem por objetivo a cobrança de contribuições previdenciárias patronal, dos segurados e de terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre diferenças de remuneração apuradas na comparação entre os valores constantes da RAIS e da DIRF e os valores declarados em GFIP, relativamente a competências ocorridas em 2009 e 2010.

O lançamento foi arbitrado, por aferição indireta, em vista da falta de disponibilização dos arquivos digitais das folhas de pagamento. Tal irregularidade, somada à apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas e à falta de exibição de livro ou documento sem as formalidades legais exigidas, geraram a lavratura de autos de infração para a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A falta de atendimento às intimações fiscais resultou a exigência de multa de ofício agravada sobre os créditos tributários constituídos, elevando-a de 75% para 112,5%.

A ciência da autuação ocorreu em 08/11/2013.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto. A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja contestação expressa do contribuinte, consolidando-se na via administrativa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADES.

A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar instaura a fase litigiosa e garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. INCRA. SEBRAE.

Escapa do âmbito administrativo o afastamento de dispositivos legais em plena vigência por força de argüição de ilegalidades ou inconstitucionalidade. Todas as contribuições lançadas – notadamente aquelas devidas pela empresa à Seguridade Social decorrente do Seguro Acidente do Trabalho e aquelas destinadas às outras entidades ou fundos - encontram supedâneo legal em conformidade com o anexo de fundamentos legais do débito, peça integrante da autuação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DESVINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS. MULTA. LEGALIDADE.

Consectários legais cobrados nas formas da legislação de regência Administração Tributária sob o argumento de ferimento a princípios constitucionais.

Possui respaldo legal a utilização da taxa SELIC para fixação dos juros moratórios em créditos tributários recolhidos com atraso aos cofres públicos

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irressignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, reafirmando, em essência, os argumentos já desenvolvidos na impugnação:

- (a) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, em virtude de imprecisão da capitalização legal;
- (b) nulidade do lançamento por desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao não possibilitar a correção das falhas na contabilidade, previamente à entrega da documentação solicitada;
- (c) a exigência de crédito tributário e de multas com caráter confiscatório;
- (d) a exigência de contribuição ao SAT, sem determinar os contornos do que seja “atividade preponderante” ou “risco leve, médio ou grave”, em afronta ao princípio da legalidade;
- (e) a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE também afronta princípios constitucionais, especialmente o princípio da legalidade;
- (f) inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros de mora;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 14/05/2015 e o recurso voluntário foi interposto em 28/05/2015. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao tomar como base os argumentos de defesa já apresentados na impugnação, verifica-se que a Recorrente não inova, em essência, nas razões do recurso voluntário.

Exceção talvez seja a alegação de nulidade do lançamento por desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao não possibilitar a correção das falhas na contabilidade, previamente à entrega da documentação solicitada pela fiscalização.

Mas melhor sorte não assiste à Recorrente.

Além de se manter inerte às solicitações contidas no (i) Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 06/02/2013, (ii) ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2013, de 19/04/2013, (iii) ao Termo de Intimação Fiscal nº 02/2013, de 18/06/2013, (iv) ao Termo de Intimação Fiscal nº 03/2013, de 19/08/2013, (v) ao Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal nº 01, de 18/10/2013 – *atos que motivaram a imputação de multa agravada* – o pedido da Recorrente não encontra respaldo constitucional ou legal, devendo ser rejeitado.

Quanto aos demais argumentos do recurso voluntário, faço minhas as palavras do iminente relator do acórdão recorrido, e transcrevo seu voto na íntegra.

Voto

A impugnação é tempestiva e dotada dos demais requisitos de admissibilidade necessários à sua apreciação. Os argumentos nela exarados, entretanto, não são suficientes para afastar os lançamentos fiscais.

Preambularmente frise-se que matérias não expressamente contestadas na Impugnação consolidam-se na esfera administrativa, por força do contido no art. 581 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (PAF). No caso, tal premissa aplica-se, em especial, aos lançamentos em torno das obrigações acessórias inadimplidas, cujas multas isoladas não foram especificamente contestadas pelo sujeito passivo.

O contribuinte alega, em preliminares, eventual nulidade dos lançamentos em decorrência de suposta omissão fiscal no tocante à fundamentação legal e a descrição da hipótese de incidência das imposições tributárias.

Os fatos não lhe dão razão, entretanto.

Todas as peças processuais são mais que satisfatórias no sentido de informar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, determinar a sujeição passiva e aplicar as penalidades cabíveis.

Compõem os Autos-de-Infração diversos anexos que cumprem com esse desiderato, inclusive o Relatório Fiscal e o anexo de Fundamentos Legais do Débito, de sorte que em momento algum podemos falar em obscuridade nas imputações questionadas.

As obrigações tributárias principais são decorrentes das divergências entre os valores que o contribuinte ofereceu à tributação, mediante suas declarações dos fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP, e aquilo por ele também declarado nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) e em suas Declarações sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Ora, intimado a apresentar a documentação hábil e idônea para verificação das bases efetivamente imponíveis – quais sejam seus livros contábeis e suas folhas de pagamento – o contribuinte absteve-se de fazê-lo, sujeitando-se, por decorrência, ao lançamento arbitrado em suas bases-de-cálculo, na forma detalhada do Anexo 1 ao Relatório Fiscal, que traz a remuneração declarada para cada um dos segurados envolvidos, levando-se em conta aqueles instrumentos declaratórios e a imposição tributária pela diferença entre elas, considerada base-de-cálculo omitida.

Concernente às obrigações de fazer que redundaram nas autuações por descumprimento de obrigação acessória, o relato fiscal é minudente em circunstanciá-las e farto em trazer os

dispositivos legais em que se firmou, sejam os dispositivos legais infringidos, seja a capitulação legal da multa cominada.

Afaste-se, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, suas arguições limitam-se a postular ilegalidades/inconstitucionalidades diversas. Estariam inquinadas, no seu entender, a contribuição previdenciária destinada ao Seguro Acidente do Trabalho, bem como aquelas devidas às entidades terceiras do INCRA e do SEBRAE.

Ocorre que todas as exações em comento encontram-se fundadas em dispositivos legais em plena vigência, no ordenamento jurídico pátrio, consoante normas relacionadas no anexo de Fundamentos Legais do Débito. Isto posto consigne-se que considerações da ordem de inconstitucionalidades/ilegalidades diversas não encontram na sede administrativa seu mais adequado foro de discussão, já que não é dado ao julgador administrativo afastar a aplicação de comando legal vigente sob tais alegações ex vi do art. 592 do Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Também mencione-se que o contribuinte apontou diversas jurisprudências como sustentáculo de suas arguições. Ocorre que toda a jurisprudência e doutrina trazida aos autos pelo contribuinte somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Sendo assim, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não

pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Cumpre acrescentar que mesmo as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa. (grifou-se)

Por fim, no que tange aos consectários legais aplicados – multa de ofício, agravada, e juros de mora, à taxa SELIC – também estes encontram respaldo legal, obedecidas a legislação de regência disposta naquele mesmo anexo de fundamentos legais, agora atinente aos acréscimos legais.

Ora, ao não efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas dentro do prazo legalmente previsto a empresa está sujeita ao pagamento dos consectários legais, ou seja, os acréscimos utilizados para a recomposição financeira do valor devido.

Os juros incidem quando da falta de recolhimento em época própria e se constituem em verdadeira indenização a ser paga pelo contribuinte, em virtude da disponibilidade financeira indevida, obtida ao não recolher a contribuição devida. Já a multa é decorrente do inadimplemento fiscal e independe da intenção do agente ou responsável, ex vi do artigo 1363 do Código Tributário Nacional.

Também não há falar-se em multa excessiva ou confiscatória. A multa moratória tem a função de desestimular o administrado na adoção de atos que impliquem o não recolhimento do tributo, bem como a de compensar os danos causados pela demora no recolhimento. No caso das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, justifica-se o percentual das multas aplicadas em razão da função social dessas contribuições, bem como da sua relevância para toda a sociedade, na medida em que custeiam os benefícios concedidos aos segurados da Previdência Social.

Olhando com os olhos de ver, avulta que os Princípios Constitucionais realçados pelo sujeito passivo são dirigidos, sem sombra de dúvida, aos membros políticos do Congresso Nacional, como vetores a serem seguidos no processo de

gestação de normas matrizes de cunho tributário, não ecoando nos corredores do Poder Executivo, cujos servidores subordinam-se ao princípio da atividade vinculada aos ditames da lei, dele não podendo se descuidar, sob pena de responsabilidade funcional.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada para manter, em suas integralidades, os créditos tributários aqui constituídos.

Por fim, menciono algumas súmulas deste CARF e julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral ou de recurso repetitivo, aplicáveis ao presente caso e de observância obrigatória por estes conselheiros:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

STF, Pleno, RE 635.682, repercussão geral,
julgado em 25/04/2013

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação*

axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

STJ, RESP 977.058, recurso repetitivo,
julgado em 22/10/2008

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário quanto às alegações de inconstitucionalidade e, nas demais questões, por conhecê-lo, mas lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator